

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ACÓRDÃO DE 27 DE OUTUBRO DE 1988 (*)

LIQUIDAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CAUCIONADO

SUMÁRIO

I — *Se entre um Banco credor e um seu cliente devedor houve precedência de negociações travadas entre eles e logo a seguir, emitiram cartas, endereçadas um ao outro — a do Banco de 15-5-70 e a do cliente de 20-5-70 — destinando-se as mesmas a formalizar o acordo a que chegaram (afim de resolver os problemas criados pelos atrasos do cliente na liquidação de empréstimos que o mesmo Banco lhe havia feito), a referida carta do Banco, contendo declaração negocial deste, funciona para todos os efeitos como proposta de contrato, a que o cliente aderiu, aceitando-a, na sua carta de 20-5-70.*

II — *Apesar de se verificar, por simples exame, a divergência entre as duas referidas cartas, quanto ao montante das acções que constituíram objecto de dação em pagamento (enquanto na carta do Banco, na sua proposta contratual se especifica 2.000 acções de uma sociedade e 400 de outra, na carta do cliente, em determinada passagem se alude à cedência de todas as acções que possuía naquelas Sociedades) é de considerar, em princípio, provado que o cliente cedeu em pagamento ao Banco não apenas metade destas acções mas a totalidade*

* Reproduzido com base nos autos, espigrafado e sumariado pelo autor da ANOTAÇÃO

delas, de harmonia com os art.s 376.º n.º 1 e 358.º n.º 2 do C. Civil. Mas, uma vez que se tornou líquido que as partes acordaram em que o cliente teria cedido pelo menos metade delas ao Banco ora Réu, fixa-se o objecto do litígio, apenas na outra metade das acções.

III — *Porém, pelas considerações precedentes, é-se forçado a concluir: que o cliente, ora Autor, ao aceitar a proposta do Banco ora Réu, o fez com modificações no que se refere ao montante das acções dadas em pagamento, o que equivaleu a nova proposta nos termos do art. 233.º do C. Civil; e que o Banco Réu, pela sua conduta posterior — pela venda que fez de todas as acções e, pelas operações inscritas na sua escrituração comercial — revelou totalmente a intenção de aceitar esta proposta, prevista, aliás, no art. 234.º do referido C. Civil.*

Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação de Lisboa:

António..., propôs a presente acção com processo ordinário, contra a ...E.P. (1), alegando em síntese: O Autor foi um dos fundadores das empresas C...S.A.R.L. (2) e S...S.A.R.L. (3) vindo a pertencer-lhe 4.000 acções da primeira e 800 da segunda;

— Em 25-2-66 o Autor entregou à Ré as acções da C... para ali ficarem depositadas «como garantia adicional do cumprimento das responsabilidades da indicada sociedade até que as mesmas se extinguissem ou se acordasse numa outra garantia a ser prestada»;

— Em data não determinada, mas anterior a 14/11/67, o Autor entregou à Ré as cautelas representativas das acções da S... para ali ficarem depositadas, sendo que, posteriormente, tais acções foram afectadas à mesma função de garantia das da C...;

— Em 15/5/70 o Autor e a Ré celebraram um *acordo* que se destinava à resolução dos problemas criados pelos atrasos do Autor no pagamento dos empréstimos que a Ré lhe fez, nos termos do qual, e além de outros aspectos que aqui não interessam, o Autor cedeu à Ré em *dação em cumprimento*, duas mil acções da C... e 400 da S..., pelo valor de 2.420.000\$00 e 400.000\$00, respectivamente;

(1) Instituição bancária.

(2) (3) Empresas de promoção turística.

— Quanto às restantes acções (2.000 da C... e 400 da S...) continuariam depositadas na Ré, mas esta deixaria de ter sobre elas qualquer garantia;

— No referido acordo ficou ainda convencionado que se a Ré negociasse as acções objecto da dação em cumprimento, dentro de dois anos, ao Autor deveria ser creditado o lucro que aquela eventualmente obtivesse na transacção, para ser levado em conta na amortização das responsabilidades do Autor;

— Sucedeu porém que, no referido prazo de dois anos, a Ré não se limitou a vender as acções que havia recebido do Autor, nos termos vistos referentes à C..., mas a totalidade das mesmas pelo seu valor nominal.

— Em 30-4-73, a Ré deliberou vender a totalidade das acções da S... pelo preço de 51.000.000\$00, incluindo as 400 que continuaram a pertencer ao Autor e que representavam 20% do capital social da sociedade.

— Em qualquer dos casos, a Ré agiu sem a autorização do Autor, a quem, aquela não entregou parte do preço de venda: 1.000.000\$00 para as acções da C..., e 10.300.000\$00 para as da S..., de que, portanto, o Autor se encontra desembolsado;

— Em consequência disso, o Autor deixou de obter benefícios, os quais se avaliam pelos juros que o mesmo teria recebido de instituições de crédito que não sejam bancos comerciais, em seguidos e sucessivos depósitos a prazo superior a um ano, com a capitalização dos mesmos juros.

Pede, assim, que a Ré seja condenada a pagar aquela importância de 11.300.000\$00 e os mencionados juros, no montante global de 72.472.548\$00.

E (pede) ainda que a Ré seja condenada nos lucros cessantes que se apurarem desde 12-8-1984 até à data da sentença, lucros esses que serão calculados nos termos já referidos.

Devidamente citada, a Ré contestou o pedido, alegando em síntese, que o Autor não se limitou a ceder, em dação em cumprimento, metade das acções das mencionadas sociedades, de que era possuidor, mas a totalidade das mesmas, pelo que, ao vendê-las vendeu coisa própria e não alheia.

Pede, assim, a improcedência da acção e a condenação do Autor como *litigante de má fé*.

Houve réplica e tréplica, articulados em que as partes mantiveram e desenvolveram as suas posições anteriores, pedindo também o Autor a condenação da Ré como *litigante de má fé*.

Proferido o despacho saneador, que julgou a causa isenta de quaisquer excepções e nulidades, foram elaborados a Especificação e o Questionário, peças estas que não foram objecto de qualquer reclamação.

O processo seguiu depois a sua tramitação normal, vindo, oportunamente, a ser proferida a douda sentença de folhas 188 e segs. que absolveu a Ré do pedido e condenando o Autor, como litigante de má fé, no pagamento da multa de 50.000\$00 e de indemnização de 80.000\$00 a favor da Ré.

É desta decisão que vem interposto o presente *recurso de apelação* que se acha devidamente minutado e contra-minutado.

Corridos os vistos legais, cumpre, agora apreciar e decidir.

Da Especificação e do Questionário resultaram provados os seguintes factos:

1) O Autor chegou a ser possuidor de 6.000 acções da C..., mas, por fim, ficaram a pertencer-lhe 4.000, de que era titular — Alínea A) da Especificação.

2) O Autor foi dono de 800 acções da S... — Alínea B) da Especificação.

3) As referidas 4.000 acções da C... e as 800 da S..., de valor nominal de 500\$00 cada uma, estavam depositadas, umas e outras, na Ré ... E.P. — Alínea C) da Especificação.

4) Em 25-2-66 o Autor entregou à Ré as «cautelas representativas daquelas 4.000 acções da C... e que se destinavam a ficar depositadas «como garantia adicional do cumprimento das responsabilidades da indicada sociedade até que as mesmas extinguissem ou se acordasse noutra garantia a ser prestada», conforme convenção assinada nesse dia — Alínea D) da Especificação.

5) Em data anterior a 14/11/67, o Autor entregou à Ré as cautelas representativas das 800 acções da S... — Alínea E) da Especificação.

6) De início, isso foi feito para que a Ré guardasse tais cautelas e as restituísse quando lhe fossem exigidas — Alínea F) da Especificação.

7) Durante alguns anos, a Ré concedeu créditos, quer ao Autor em nome pessoal, quer à C..., quer à S... — Alínea G) da Especificação.

8) Em relação a essas operações foi convencionado com a Ré que esta poderia satisfazer os seus créditos com o valor das aludidas acções, e com preferência sobre os demais credores do seu titular, se os respectivos devedores faltassem ao cumprimento das suas obrigações — Alínea H) da Especificação.

9) Em 15-5-70, o Autor e a Ré celebraram um acordo que se destinou à resolução dos problemas criados pelos atrasos do Autor no pagamento dos empréstimos que a Ré lhe fez — Doc. de folhas 20 e 21 (preâmbulo), Alínea I da Especificação.

10) O Autor afastava-se, desde 15-5-70 da Administração da C... e da S... e confirmava que nada mais tinha a reclamar nem dessas sociedades nem da Ré — Doc. citado(último parágrafo), Alínea J) da Especificação.

11) Em 20-5-70, e em resposta à carta da Ré que constitui o referido documento de folhas 20 e 21, o Autor deu instruções a esta para que a verba de 2.820 contos por que lhe cedeu *todas* as acções que possuía da C... e da S... fosse levada a crédito da sua conta caucionada — Doc. de fls. 22, Alínea L) da Especificação.

12) O então chamado Governador da Ré deliberou, em 15-5-70 autorizar ao Autor um novo empréstimo hipotecário de 10 mil contos, pelo prazo de seis anos, sendo as duas primeiras prestações só de juros, à taxa de 7 e 1/4 por cento, sob a condição de entregar, até 31 de Julho de 1970, mil e duzentos contos para amortização do seu débito actual — Alínea M) da Especificação.

13) A pedido da Ré, o Autor rubricou a primeira folha de uma cópia da carta de 15-5-70 (Doc. de fls. 47 e 48), e assinou a segunda folha sob a menção dactilografada «Concordo» — Alínea N) da Especificação.

14) A autorização de um novo empréstimo, referido na Alínea M) da Especificação, era também sob a condição de o Autor entregar e ceder em *em pagamento* à Ré 4.000 acções da C... e 800 da S... já depositadas na Ré,... E.P., pelo seu valor nominal, acrescido de 420 contos. — Resposta ao Quesito 3.º;

15) Quando o Autor rubricou a primeira folha do Doc. folhas 47 e 48, como se refere na Alínea N) da Especificação, ao fundo nessa folha encontrava-se manuscrito o seguinte: «Onde se indica 2.000 acções C... e 400 acções S..., deve entender-se 800 acções S... e 4.000 acções C..., pois era esta a quantidade existente em Dep. Diversos n.º 4 do Sr. António...; e por carta deste cliente de 20/5/70, se confirma ter cedido todas as acções depositadas em seu nome — Resposta ao Quesito 5.º

*
* *
*

Conforme resulta da matéria de facto apurada, o Autor foi titular de 4.000 acções da sociedade C... e de 800 da sociedade S..., todas elas depositadas no banco Ré, as primeiras desde sempre e as segundas depois, entregues ao mesmo como garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelas aludidas sociedades perante a Ré.

Mais se apurou que em 15-5-70 o Autor e a Ré celebraram um *acordo* que os documentos de fls 20 e 21 (carta da Ré ao Autor, em 15-5-970) e de fls. 22 (carta do Autor à Ré, de 20-5-70) consubstanciam, destinado a resolver os problemas criados pelos atrasos do Autor na liquidação dos empréstimos que a Ré lhe havia feito.

Ora, enquanto do ponto 2 da carta da Ré consta que «nesta data, V, Exa. cede a..., E.P., a título de dação em pagamento, as 2.000 acções da C... e 400 da S... que se encontram aqui depositadas» a que se atribui o valor de 2.420 contos em relação às da C... e 400.000\$00 em relação às da S..., na sua carta de resposta o Autor, *manifestando a sua adesão ao acordo a que haviam chegado*, declara: «venho pedir que a verba de 2.820.00 contos,

por que cedi a V. Ex.^a todas as acções que possuía, da C... e da S..., seja levada a crédito da minha conta caucionada.»

A divergência entre as duas cartas é manifesta quanto ao montante das acções que constituíram objecto de dação em cumprimento; enquanto na da Ré se fala em 2.000 acções da C... e 400 da S..., na do Autor alude-se à cessão de *todas* as acções que possuía naquelas sociedades, ou sejam 4.000 da C... e 800 da S...

Ora havendo acordo das partes em que o Autor cedeu, *pelo menos*, metade daquelas acções à Ré, o litígio que se suscita nos autos, respeita à outra metade dessas acções. Assim, havendo acordo das partes em que a Ré vendeu a totalidade dessas acções, a questão está em saber se a mesma excedeu seu âmbito de propriedade, vendendo 2.000 acções da C... e 400 da S... que não lhe pertenciam, mas sim ao Autor.

Vejamos, portanto:

Como se depreende das duas cartas, a sua emissão foi precedida de negociações travadas entre o Autor e a Ré, destinando-se as mesmas a *formalizar* o acordo a que entretanto se chegou.

A carta da Ré, contendo a declaração negocial desta, funciona para todos os efeitos como proposta de contrato a que o Autor aderiu, aceitando-a, na sua carta de 20-5-70

Mas, aceitação *pura e simples* ou *com modificações* é o que resta averiguar.

O Autor não impugnou a sua assinatura aposta na mencionada carta, nem a arguiu de falsa e daí que, nos termos do n.º 1 do art. 376.º do C. Civil, a mesma *faça prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor*.

E, de harmonia com os arts. 358.º n.º 2 e 376.º n.º 2, ambos do C. Civil, e na medida em que o facto é contrário aos interesses do autor declarante, terá de considerar-se plenamente provado que o mesmo cedeu em pagamento à Ré, não apenas metade das suas acções da C... e da S..., mas a *totalidade* delas.

Mas isto, obviamente, sem prejuízo de o Autor poder atacar o valor da confissão constante da mesma carta, designadamente com base no erro — art. 359.º do C. Civil.

E, parece ter sido esse o objectivo do Autor ao alegar nos art. 23.º e segs. da Petição, ter cometido um «lapso» na aludida carta, na medida em que, após a recepção da carta da Ré, não podia referir-se a «todas» as acções mas apenas a metade delas.

Nos termos gerais do art. 342.º do C. Civil competia ao Autor fazer a prova do que alegara, mas a verdade é que, como resulta da resposta negativa dada ao Quesito 2.º, o mesmo não logrou fazer essa prova.

O que significa, portanto, que o valor probatório da mencionada carta não foi minimamente afectado.

Somos, assim, forçados a concluir que o Autor, ao aceitar a proposta da Ré, a fez com uma *modificação* no que se refere ao montante das acções dadas em pagamento, o que equivale a nova proposta nos termos do art. 233.º do C. Civil.

Não se alegou que a Ré tivesse dado o seu aceite expresso a essa nova proposta, mas tal aceitação está implícita na conduta posterior da Ré, de harmonia com o disposto no art. 234.º do mencionado C. Civil.

Com efeito, para além de estar provado que a Ré procedeu à venda de todas as acções do Autor, o que mostra claramente a *intenção de aceitar a proposta*, já muito anteriormente e com o mesmo significado, havia dado entrada, na sua carteira de títulos, das 800 acções da S... (doc. de folhas 49, datado de 25-5-1970) e documentado na sua escrituração comercial cujo valor probatório não foi posto em causa nos termos do art. 44.º do Código Comercial.

Temos, assim, colocando-nos exclusivamente na perspectiva do Autor, que a acção não poderia proceder nunca.

E daí que nem sequer seja necessário apreciar a questão colocada pela Ré, na sua defesa, quanto à existência de «um lapso» na sua carta de 15-5-70, lapso que consistiu em se aludir a 2.000 acções da C... e 400 da S... quando, afinal, se pretendia fazer referência a todas as acções do Autor nela depositadas.

É que, mesmo na hipótese mais favorável ao Autor de se não fazer a prova de tal «lapso» a acção nunca poderia proceder pelas razões atrás aludidas.

No essencial improcedem pois, as conclusões do Apelante.
Em face do exposto, e decidindo, acordam em negar provi-
mento ao recurso, confirmando a douda decisão recorrida,
Custas pelo apelante.

Lisboa, 27 de Outubro de 1988.

Amável Moreira Mateus
Vítor Manuel Leite Marreiros
José Carlos Leitão Beça Pereira